



EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): TEREZINHA NOEMIDES PIRES ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ ANDRADE VIZ  
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER  
PROC./ADV.: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR  
PROC./ADV.: JULIANA COSTA E SILVA  
PROC./ADV.: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES  
PROCESSO: 5016213-12.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): IRACY PEDROSO DE MOURA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO  
PROCESSO: 5008411-19.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ROSE MARI PINHEIRO  
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### ATO Nº 101, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 013/2014 (Processo Administrativo: 00053.00.67.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor GLAUBER SILVA FARIAS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 102, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 012/2014 (Processo Administrativo: 00023.00.59.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora YLLEN DE ALMEIDA ALVES DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

#### ATO Nº 103, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 012/2014 (Processo Administrativo: 00023.00.59.2014.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor MARCOS JOSÉ ALVES DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 445, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre alteração de texto do artigo 2º da Resolução CFFa n. 404/2011, publicada no DOU, Seção 1, dia 09/12/2011, página 206.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e Decreto Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o discutido durante a Reunião da Comissão de Leis e Normas, realizada no dia 30 de janeiro de 2014; Considerando a decisão do Plenário durante a 4ª reunião da 135ª SPO, realizada no dia 22 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o texto artigo 2º da Resolução CFFa n. 404/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Revogar as disposições em contrário, em especial o Art. 1º da Resolução CFFa nº 185, de 9 de maio de 1997." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI  
Diretora Secretária

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CRCSC nº 366/2014, publicada no DOU de 25-2-2014, pág. 161, para nele fazer constar: onde lê-se Resolução nº 366, leia-se Resolução nº 367.

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui e regulamenta o Referencial de Fiscalização das atividades da Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO - CREFITO-7, no uso de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 125ª Reunião Ordinária;

Considerando o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução COFFITO nº 182, de 25 de novembro de 1997;

Considerando o quanto estabelecido no art. 2º da Resolução COFFITO Nº 29, de 13 de dezembro de 1982, que estabelece as normas reguladoras complementares da fiscalização do exercício profissional;

Considerando que é da competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, em sua jurisdição, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.316/75;

Considerando que a atuação fiscalizadora do Departamento de Fiscalização do CREFITO-7 vem verificando inúmeras situações de potenciais irregularidades, bem como vem enfrentando dificuldades procedimentais para efetivar suas atividades;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de apuração das infrações constatadas pelos Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 387/2011, que estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 391/2011, que dispõe sobre a oferta de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, em sites de compras coletivas;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 414 e 415/2012, que dispõem sobre estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 424 e 425/2013, que dispõem sobre o código de ética e deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 428/2013, que estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 433/2013, que dispõe sobre o registro profissional secundário, no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS, resolve:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Referencial de Fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na jurisdição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, será regulado pelos termos desta Resolução.

### CAPÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 2º. Entende-se por infração o não atendimento de obrigação ou dever instituído em lei ou em outras normas pertinentes ao exercício profissional da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional.

§ 1º A infração disciplinar compreende tanto o ilícito ético como o administrativo e o ético-administrativo.

§ 2º A apuração dos ilícitos referidos no parágrafo anterior pode ser objeto de processo distinto para cada um deles e a punição aplicada pelo CREFITO-7 independe da punição do infrator com base em legislação de outra natureza.

§ 3º A atuação do infrator em razão das condições tipificadas nesta Resolução não o isenta das infrações de natureza ética, apuradas em processo específico, as quais continuam a ser regidas pelo Código de Ética Profissional e pelo Código de Processo Disciplinar, aplicáveis à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional.

Art. 3º. O autor da infração pode ser:

I - a pessoa física do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional inscrito no CREFITO-7;

II - a pessoa física que, embora possuidora da formação universitária necessária para o exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, não tenha a habilitação legal conferida pela inscrição no CREFITO-7; e

III - a pessoa, vinculada ou não ao CREFITO-7, que exerça cargo ou função de administração, direção, gerência, coordenação, ou qualquer outra função similar, de pessoa jurídica destinada a:

a) prática, com finalidade lucrativa ou não, de qualquer conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, executados em razão da atividade básica ou em razão da prestação de serviços decorrentes desta, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

b) industrialização, comércio, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumental destinado à utilização na prática de conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional;

c) o ensino ou supervisão, com finalidade lucrativa ou não, da prática de qualquer conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela infração quem, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 4º. As infrações são classificadas em três níveis de graduação, estabelecidos conforme a gravidade da conduta e o dano dela decorrente, sendo:

- I - de NÍVEL I, as leves;
- II - de NÍVEL II, as médias; e
- III - de NÍVEL III, as graves.

### CAPÍTULO III - DOS TIPOS DE PENALIDADE

Art. 5º. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as penalidades aplicáveis às infrações previstas nesta Resolução são:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão do exercício profissional ou do registro da empresa pelo prazo de até 03 (três) anos;
- V - Cancelamento do registro profissional ou da empresa.
- VI - Suspensão de Estágio
- VII - Interdição de equipamento

Parágrafo único. Em caso de infrações a dois ou mais dispositivos desta Resolução, é permitida a cominação de penalidades cumulativas, na forma dos respectivos dispositivos infringidos.

Art. 6º. As penalidades de natureza pecuniária decorrentes da presente Resolução serão aplicadas com base na Unidade Padrão de Multa - UPM, cujo valor unitário será equivalente ao valor fixado para a anuidade devida pelos profissionais inscritos no CREFITO-7.

Parágrafo único. O valor da UPM será corrigido na mesma proporção da correção fixada para as anuidades devidas pelos profissionais inscritos no CREFITO-7.

Art. 7º. O valor da multa, quando cabível, será proporcional ao nível de classificação da infração cometida, a saber:

- I - Infração Nível I - Multa de 02 (duas) UPM;
- II - Infração Nível II - Multa de 05 (cinco) UPM;
- III - Infração Nível III - Multa de 10 (dez) UPM.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro em relação ao valor aplicado pela infração anterior, salvo disposição em contrário nesta Resolução;

§ 2º Decorridos 05 (cinco) anos após o efetivo cumprimento ou extinção da penalidade imposta, por decisão transitada em julgado, o infrator retornará à condição de primário, não sendo considerado reincidente em caso de nova infração idêntica à anterior;

Art. 8º. Ao infrator fica assegurado amplo direito de defesa, em qualquer estágio do processo de apuração da infração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica na anulação do respectivo processo, devendo esta ser declarada mediante provocação, ou de ofício, pelo Conselheiro Relator do processo ou pelo Presidente do CREFITO-7.

Art. 9º. Sem prejuízo do processo ético disciplinar cabível, o não pagamento da penalidade de multa no prazo que for estabelecido, implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa da entidade, seguida da imediata e respectiva cobrança judicial.

Art. 10. O cumprimento da penalidade imposta não isenta o infrator da obrigação de providenciar sua regularização perante o CREFITO-7, sob pena da aplicação de novas sanções, inclusive para fins de reincidência, bem como da adoção das medidas judiciais cabíveis a fim de fazer cessar a infração.